



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 16/75:

Cria a Rádio Moçambique e extingue os Serviços de Radiodifusão, Cinema Educativo e Informativo e a Voz de Moçambique — Nacionaliza o Rádio Clube de Moçambique, a emissora do Aeroclube da Beira e a Rádio Pax — Aprova o Diploma Orgânico da Rádio Moçambique.

Ministério da Informação:

Despachos:

Nomeia a Comissão Administrativa do Fundo de Apoio aos Meios de Comunicação Social

Nomeia o director da Rádio Moçambique

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 74/75:

Isenta de direitos de exportação, de imposto de sobrevalorização, de imposto de comércio marítimo e de outras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo a que se refere o artigo 11.º da tabela aprovada pelo Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942, a castanha de caju classificada pelo artigo 69 da respectiva pauta, quando exportada pelo Fundo de Comercialização.

Portaria n.º 75/75:

Altera a constituição da comissão administrativa para administrar o fundo permanente atribuído ao Hospital-Sanatório da Machava pela Portaria n.º 190/75, de 15 de Abril.

diofónica em todo o território da República Popular de Moçambique.

Art. 2.º — 1. Ficam extintos os Serviços de Radiodifusão, Cinema Educativo e Informativo e a Voz de Moçambique.

2. Todo o activo e passivo, bem como verbas já orçamentadas e ainda por receber dos Serviços de Radiodifusão ora extintos, transitam para a Rádio Moçambique que funcionará integrada na Direcção Nacional de Informação.

3. As verbas orçamentadas e ainda por receber, bem como o activo e o passivo relativos ao Cinema Educativo e Informativo dos Serviços extintos, transitam para o Ministério da Informação.

Art. 3.º — 1. São nacionalizados o Rádio Clube de Moçambique, a emissora do Aeroclube da Beira e a Rádio Pax.

2. A nacionalização do Rádio Clube de Moçambique abrange o complexo do activo e passivo tal como se encontra contabilisticamente relevado nesta data.

3. Relativamente ao Aeroclube da Beira e à Rádio Pax, o Ministro da Informação determinará por portaria quais os direitos e obrigações abrangidos pela nacionalização, bem como os respectivos bens e seu destino.

Art. 4.º É aprovado o Diploma Orgânico da Rádio Moçambique, anexo ao presente decreto-lei e que dele fica a fazer parte integrante.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 16/75

de 2 de Outubro

Ao Ministério da Informação foi atribuída a tarefa de orientar os meios de informação dentro de uma perspectiva de reforço da unidade nacional, difusão dos valores culturais nacionais, expressão das aspirações populares e defesa da Revolução.

Para que esta tarefa possa ser integralmente cumprida torna-se necessário que os principais órgãos de informação, nomeadamente a Rádio, sejam colocados sob o controlo do Estado, que, como executor dos princípios da FRELIMO, está engajado na realização daqueles objectivos.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É criada a Rádio Moçambique, organismo do Estado que terá o exclusivo da produção e emissão ra-

Diploma Orgânico da Rádio Moçambique

CAPÍTULO I

Dos objectivos da Rádio Moçambique

Artigo 1.º — 1. A Rádio Moçambique, estruturada como órgão de informação nacional, tem como objectivo principal contribuir para a elevação do nível de consciência política e cultural das massas populares, proporcionando-lhes a informação, a cultura e a educação que as habilitem a compreender e assumir correctamente a linha política da FRELIMO e a realizar as tarefas correspondentes a cada fase do processo revolucionário moçambicano.

2. É igualmente objectivo da Rádio Moçambique divulgar para o estrangeiro a realidade sócio-política e cultural do Povo de Moçambique, bem como as experiências e vitórias da Revolução Moçambicana, através dos meios de radiodifusão ao seu dispor.

3. A Rádio Moçambique, sem prejuízo da sua vocação centralizadora, poderá manter postos emissores de província, sob o seu controlo e orientação.

CAPÍTULO II

Da autonomia

Art. 2.º — 1. A Rádio Moçambique constitui um organismo público dotado de personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira, que poderá usar a sigla R. M.

2. São integrados no património da Rádio Moçambique todos os direitos e bens mobiliários e imobiliários pertencentes ao Rádio Clube de Moçambique nacionalizado pelo decreto-lei a que este diploma vai anexo, e dos serviços públicos que foram extintos.

3. A transferência para o património da Rádio Moçambique de imóveis e móveis sujeitos a registo, qualquer que seja a modalidade de inscrição, far-se-á por força deste decreto, o qual constituirá título suficiente para todos os efeitos legais.

4. Este decreto é igualmente título bastante para a transferência das contas bancárias em nome do Rádio Clube de Moçambique para nome da Rádio Moçambique, bem como para justificar a sucessão da Rádio Moçambique em todos os actos ou contratos em que seja parte qualquer das entidades nacionalizadas, na medida dessa nacionalização, ou a entidade pública extinta.

Art. 3.º — 1. A Rádio Moçambique tem orçamento privativo, no qual se conjugam os recursos indispensáveis à cobertura do total das despesas, de modo a assegurar-se sempre o seu equilíbrio.

2. As receitas e despesas do orçamento da Rádio Moçambique serão incluídas, em verbas globais, no Orçamento Geral do Estado.

Art. 4.º São receitas da Rádio Moçambique:

- 1.º A participação estabelecida por lei na taxa cobrada pelo Estado pela utilização de postos radioeléctricos receptores;
- 2.º O produto da exploração comercial dos tempos de emissão;
- 3.º Os juros e rendimentos de quaisquer valores da Rádio Moçambique;
- 4.º O produto da realização da rifa da Rádio Moçambique, que desde já fica autorizada com dispensa de depósito de quaisquer participações para outros organismos do Estado;
- 5.º A parte das receitas, cobradas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 73/75, de 21 de Junho, que lhe for afectada;
- 6.º Outros subsídios concedidos pelo Estado;
- 7.º Outras receitas não especificadas.

Art. 5.º — 1. A Rádio Moçambique pode contrair empréstimos, em moeda nacional, aos quais é reconhecida a utilidade pública, desde que se destinem:

- a) A fazer face a dificuldades de tesouraria;
- b) A investimentos necessários à prossecução dos fins da Rádio Moçambique.

2. O Ministro da Informação, ouvido o Ministro das Finanças, fica desde já autorizado a prestar aval em nome do Estado a tais empréstimos, desde que não ultrapassem, globalmente, os três milhões de escudos, no caso da alínea a), ou os dez milhões de escudos, no caso da alínea b).

Art. 6.º A Rádio Moçambique assume o encargo das pensões de reforma que actualmente estão a ser pagas pelo Rádio Clube de Moçambique.

Art. 7.º — 1. A Rádio Moçambique pode autorizar e retirar a autorização a empresas particulares, ou que como tais sejam consideradas em Moçambique, para a produção de programas comerciais para radiodifusão através dos postos emissores dos referidos serviços.

2. Consideram-se em vigor, a não ser que expressamente revogadas, as autorizações das agências de publicidade em funcionamento, considerando-se como estando em funcionamento aquelas agências que nos últimos três meses ou nos próximos trinta dias tenham emitido qualquer programa pago através das estações de rádio a funcionar em Moçambique.

3. A revogação da autorização para produção de programas radiofónicos deve ser feita mediante aviso prévio de sessenta dias, excepto quando os motivos justificativos de tais medidas sejam considerados graves, caso em que a revogação poderá ser imediata.

CAPÍTULO III

Da administração

Art. 8.º A Rádio Moçambique é administrada por um director nomeado pelo Ministro da Informação.

Art. 9.º — 1. Compete especialmente ao director:

- a) Executar as linhas gerais da política de informação e formação definidas pelo Ministério da Informação;
- b) Submeter ao Ministro da Informação, para aprovação, os regulamentos internos da Rádio Moçambique;
- c) Promover, com a aprovação do Ministério da Informação, a filiação da Rádio Moçambique em organismos e instituições internacionais de Rádio, Televisão e Telecomunicações;
- d) Nomear e demitir o pessoal;
- e) Autorizar pagamentos e a cobrança de receitas, contrair empréstimos, celebrar contratos, movimentar contas e depósitos bancários e, de um modo geral, praticar todos os actos de gestão económica e financeira da Rádio Moçambique;
- f) Exercer a competência disciplinar sobre o pessoal;
- g) Representar a Rádio Nacional de Moçambique em juízo ou fora dele;
- h) Apresentar ao Governo o orçamento e as contas anuais.

2. O director poderá delegar as competências referidas no número anterior em um ou mais chefes de secção.

Art. 10.º O director será assistido por um conselho consultivo composto pelos chefes de secção e representantes do grupo dinamizador.

Art. 11.º — 1. O director não pode assumir encargos que não possam ser satisfeitos pelos fundos ou disponibilidades da Rádio Moçambique.

2. O director não pode adquirir ou alienar imóveis sem autorização do Governo

CAPÍTULO IV

Da protecção penal

Art. 12.º Aquele que interferir nas emissões da Rádio Moçambique, impedindo ou tentando impedir, por violência directa ou por sinais perturbadores emitidos à distância, ou ainda por ameaças, danificação de material ou por qualquer forma adequada ao efeito pretendido, o normal funcionamento das estações emissoras, será condenado na pena de prisão maior de dois a oito anos e multa correspondente.

Art. 13.º — 1. Todo aquele que, usando emissor instalado em território nacional, divulgar notícias ou emitir programas de qualquer tipo, sem autorização do Governo, será condenado na pena de prisão maior de dois a oito anos.

2. Não se considera divulgação de notícias ou emissão de programas a actividade normal de radioamadores dentro das limitações legais estabelecidas.

CAPÍTULO V

Da orgânica

Art. 14.º A Rádio Moçambique será composta por secções, subsecções e sectores.

Art. 15.º — 1. A Rádio Moçambique terá as seguintes secções:

Pessoal;
Administrativa;
Técnica;
Programas;
Informação.

2. As secções serão orientadas por chefes de secção, cada um podendo assegurar a orientação de uma ou mais secções.

3. Por simples despacho interno o director criará as subsecções e sectores necessários ao bom funcionamento dos serviços.

CAPÍTULO VI

Do pessoal

Art. 16.º — 1. O pessoal moçambicano do Rádio Clube de Moçambique transita para a Rádio Moçambique com os vencimentos, categoria e designação que têm actualmente naquela estação emissora.

2. O pessoal da rádio dos Serviços de Radiodifusão transita para a Rádio Moçambique com os vencimentos, categoria e designação que têm actualmente, devendo a sua situação ser redefinida no estatuto a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º

3. O pessoal estrangeiro será contratado de acordo com as normas que regularem a prestação de serviço ao Estado por parte de cidadãos estrangeiros.

4. A situação do pessoal do Cinema Educativo e Informativo será definida por despacho do Ministério da Informação que o integrará em Serviço dependente do mesmo Ministério de acordo com as suas aptidões.

Art. 17.º — 1. O pessoal moçambicano da Rádio Pax e do posto emissor do Aeroclube da Beira, com excepção dos elementos de gerência e direcção, passa para a Rádio Moçambique, sendo a sua situação definida por despacho do Ministro da Informação.

2. É aplicável ao pessoal estrangeiro da Rádio Pax e ao do posto emissor do Aeroclube da Beira o disposto no n.º 3 do artigo 16.º

Art. 18.º — 1. No prazo de noventa dias, a contar da publicação deste decreto-lei, será promulgado o Estatuto do Funcionário da Rádio Moçambique, no qual se adaptarão os diversos quadros de pessoal à nova estrutura.

2. Até lá vigorarão para todos os funcionários da Rádio Moçambique os regulamentos internos do Rádio Clube de Moçambique, com as excepções decorrentes da aplicação destes estatutos.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 19.º A actual Comissão Administrativa do Rádio Clube de Moçambique continuará em funcionamento prestando assistência ao director durante o período de noventa dias, findo o qual cessará as suas funções, sem necessidade de qualquer despacho.

Art. 20.º — 1. O director da Rádio Moçambique assumirá as funções de liquidatário dos bens do Rádio Clube de Moçambique, em Moçambique e no estrangeiro, podendo dispor deles, vendê-los, aliená-los e trocá-los de modo a integrar o produto no património da Rádio Moçambique.

2. Para o efeito consignado no número anterior poderá o director da Rádio Moçambique sacar cheques, abrir contas, requerer transferências, endossar títulos e assinar em nome do Rádio Clube de Moçambique todos os contratos, acordos, requerimentos e solicitações necessários.

3. Só para efeitos da liquidação referida neste artigo o Rádio Clube de Moçambique manterá existência jurídica, a qual cessará logo que esteja ultimado o processo de liquidação dos seus bens.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

Despacho

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 73/75, de 21 de Junho, nomeio a Comissão Administrativa do Fundo de Apoio aos Meios de Comunicação Social, com a seguinte constituição:

Presidente — Fernando Magalhães.

Vogais:

Rosária Tembe.

Eduardo César França Costa.

Ministério da Informação, 23 de Setembro de 1975. —
O Ministro da Informação, *Jorge Rebelo*.

Despacho

O Decreto-Lei n.º 16/75, de 2 de Outubro, promulga o Diploma Orgânico da Rádio Moçambique.

Nos termos do artigo 8.º do referido diploma orgânico, compete ao Ministro da Informação nomear o director.

Assim, ao abrigo da referida competência, nomeio Rafael Benedito Afonso Maguni director da Rádio Moçambique.

Ao director da Rádio Moçambique caberá a remuneração correspondente à letra E dos funcionários públicos, com as regalias inerentes.

Ministério da Informação, 2 de Outubro de 1975. —
O Ministro da Informação, *Jorge Rebelo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 74/75**

de 2 de Outubro

Considerando o ritmo de desenvolvimento agrícola de Moçambique, mostra-se aconselhável a adopção de medidas de protecção fiscal que facilitem a venda, pelo Fundo de Comercialização, da castanha de caju nos mercados externos e constituam estímulo ao incremento da sua produção.

Nestes termos:

O Ministro das Finanças manda:

1.º É isenta de direitos de exportação, de imposto de sobrevalorização, de imposto de comércio marítimo e de outras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo a que se refere o artigo 11.º da tabela aprovada pelo Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942, a castanha de caju classificada pelo artigo 69 da respectiva pauta, quando exportada pelo Fundo de Comercialização.

2.º O disposto na presente portaria é aplicável aos bilhetes de despacho pendentes de liquidação e pagamento.

Ministério das Finanças, 22 de Setembro de 1975. —
O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe*.

Portaria n.º 75/75

de 2 de Outubro

Tendo sido solicitada pelo Ministério da Saúde a alteração da constituição da comissão administrativa do fundo permanente criado pela Portaria n.º 190/75, de 15 de Abril;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

O Ministro das Finanças manda:

A comissão administrativa criada pelo artigo 2.º da Portaria n.º 190/75, de 15 de Abril, para administrar o fundo permanente atribuído ao Hospital-Sanatório da Machava, será constituída pelo director do Hospital, pelo enfermeiro-chefe e pelo chefe ou encarregado da secretaria, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

Ministério das Finanças, 23 de Setembro de 1975. —
O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe*.